



## Sumário

|                                                                     |     |
|---------------------------------------------------------------------|-----|
| Atos do Poder Judiciário.....                                       | 1   |
| Presidência da República.....                                       | 1   |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....            | 2   |
| Ministério da Cidadania.....                                        | 14  |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....                  | 14  |
| Ministério das Comunicações.....                                    | 19  |
| Ministério da Defesa.....                                           | 24  |
| Ministério do Desenvolvimento Regional.....                         | 25  |
| Ministério da Economia.....                                         | 26  |
| Ministério da Educação.....                                         | 46  |
| Ministério da Infraestrutura.....                                   | 47  |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública.....                      | 55  |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                    | 69  |
| Ministério de Minas e Energia.....                                  | 71  |
| Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....        | 74  |
| Ministério da Saúde.....                                            | 74  |
| Ministério do Trabalho e Previdência.....                           | 97  |
| Ministério do Turismo.....                                          | 97  |
| Conselho Nacional do Ministério Público.....                        | 99  |
| Ministério Público da União.....                                    | 99  |
| Poder Judiciário.....                                               | 99  |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 101 |

.....Esta edição é composta de 108 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

**DECISÕES**  
**Ação Direta de Inconstitucionalidade e**  
**Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Acórdãos

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.939** (1)

ORIGEM : 6939 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS  
SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - AUDICON  
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)  
ADV.(A/S) : JULIANA BRITTO MELO (30163/DF, 5214/SE)  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON  
ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)  
ADV.(A/S) : NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - ABRACOM  
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)  
ADV.(A/S) : JULIANA BRITTO MELO (30163/DF, 5214/SE)  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON  
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)  
ADV.(A/S) : JULIANA BRITTO MELO (30163/DF, 5214/SE)  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO  
NOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO BRASIL - ANTC  
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)  
ADV.(A/S) : JULIANA BRITTO MELO (30163/DF, 5214/SE)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que julgavam improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 28, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelos *amici curiae* Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil - AUDICON; Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC; Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON; e Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 28, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.8.2022 a 19.8.2022.

**Ementa:** Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Auditor de Tribunal de Contas. Remuneração de Auditor do Tribunal de Contas no desempenho da Função de Conselheiro.

1.Ação direta de inconstitucionalidade que impugna norma estadual, ao argumento de que estabelece equiparação remuneratória de Auditores do Tribunal de Contas Estadual com Conselheiros e com membros do Poder Judiciário local.

2.Não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional a norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro, quando estiver atuando em sua substituição. Por se tratar do exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento da mesma remuneração, por critério de isonomia.

3.Igualmente, não há inconstitucionalidade na norma que estabelece que auditores de contas, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, devem receber os mesmos vencimentos de juízes de direito de entrância final. O art. 73, § 4º, da CF estabelece que, no exercício das demais atribuições da judicatura, o auditor terá as mesmas garantias de juiz do Tribunal Regional Federal, norma que deve ser aplicada por simetria aos Estados (art. 75 da CF). A manutenção do mesmo padrão remuneratório de magistrados é uma garantia de independência e imparcialidade no exercício da judicatura de contas.

4.Improcedência do pedido.

## DECISÕES

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

## Acórdãos

#### **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 893** (2)

ORIGEM : 893 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO  
REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE  
ADV.(A/S) : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF)  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL  
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (SINDICOM)  
ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF, 7725/MG)  
ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF)  
ADV.(A/S) : SERGIO CARVALHO (05306/DF)  
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Dias Toffoli, André Mendonça e Nunes Marques, que não conheciam da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, se superado o não conhecimento, julgavam improcedente o pedido; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que conhecia da arguição para julgar procedente o pedido, de modo a declarar a inconstitucionalidade do veto adicional publicado na Edição Extra do Diário Oficial da União de 15.07.2021 e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei nº 14.183/2021, propondo a seguinte tese de julgamento: "O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias", no que foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes (SINDICOM), o Dr. Erico Bomfim de Carvalho; e, pelo *amicus curiae* Estado do Amazonas, o Dr. Eugênio Nunes Silva, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 25.3.2022 a 1.4.2022.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental para julgar procedente o pedido, de modo a declarar a inconstitucionalidade do veto adicional publicado na Edição Extra do Diário Oficial da União de 15.07.2021 e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei nº 14.183/2021, e fixou a seguinte tese de julgamento: "O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias", nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Dias Toffoli, André Mendonça e Nunes Marques, que, inicialmente, não conheciam da arguição, e, vencidos na preliminar, julgavam improcedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

**Ementa:** Direito Constitucional. Processo legislativo. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Veto presidencial extemporâneo.

1.Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o veto presidencial ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 (que deu origem à Lei nº 14.183/2021), veiculado na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU), de 15.07.2021. O veto em questão foi acrescentado depois da publicação, na edição ordinária do DOU desse mesmo dia, de texto da Lei nº 14.183/2021 do qual art. 8º constava como sancionado.

2.A controvérsia posta nos autos não é sequer a discussão de saber se o veto opera preclusão, e sim se é possível exercer tal poder após a expiração do prazo. A resposta parece ser claramente negativa. Precedentes: ADPFs 714, 715 e 718, Rel. Min. Gilmar Mendes.

3.No caso presente, o prazo para exercício da prerrogativa de vetar o projeto de lei de conversão se entendeu até 14.07.2021. Nessa data, o Presidente da República editou mensagem de veto e encaminhou o texto legal para publicação, sem manifestar a intenção de vetar o art. 8º do projeto de lei. Foi somente no dia seguinte, *quando o prazo já havia expirado*, que se providenciou a publicação de edição extra do diário oficial para a divulgação de novo texto legal com a oposição adicional de veto a dispositivo que havia sido sancionado anteriormente.

4.Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias do art. 66, § 1º, da Constituição, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º), e o poder de veto não pode mais ser exercido. O fato de o veto extemporâneo ter sido mantido na forma do art. 66, § 4º, da Constituição não altera a conclusão pela sua inconstitucionalidade. O ato apreciado pelo Congresso Nacional nem sequer poderia ter sido praticado.

5.Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do veto impugnado e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei nº 14.183/2021. Tese de julgamento: "*O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias*".

Secretaria Judiciária  
ADAUTO CIDREIRA NETO  
Secretário

## Presidência da República

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

## MENSAGEM

Nº 519, de 19 de setembro de 2022. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Transporte e Mobilidade Urbana de Criciúma/SC - 2ª Etapa"

